



LEI COMPLEMENTAR Nº 221, de 09 de janeiro de 2002

Institui as Regiões Metropolitanas da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, Tubarão e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994, e da Lei Complementar nº 186, de 20 de novembro de 1999, as Regiões Metropolitanas da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e Tubarão.

Art. 2º As Regiões Metropolitanas da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão serão compostas por um núcleo metropolitano e uma área de expansão metropolitana, tendo como sede, respectivamente, os Municípios de Itajaí, Criciúma e Tubarão.

Art. 3º Incluem-se no núcleo metropolitano os municípios que atendam, alternativamente, aos incisos II, III ou IV do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Art. 4º Incluem-se na área de expansão metropolitana da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão os municípios que:

I - apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do núcleo metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e

II - apresentem perspectivas de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

Art. 5º O núcleo metropolitano da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí será integrado pelos Municípios de Itajaí, Balneário de Camboriú, Camboriú, Navegantes e Penha.

Parágrafo único. A área de expansão metropolitana da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí será integrada pelos Municípios de Bombinhas, Itapema, Piçarras e Porto Belo.

Art. 6º O núcleo metropolitano da Região Metropolitana Carbonífera será integrado pelos Municípios de Criciúma, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Siderópolis, Morro da Fumaça e Nova Veneza.

Parágrafo único. A área de expansão metropolitana da Região Metropolitana Carbonífera será integrada pelos Municípios de Lauro Müller, Treviso e Urussanga.

Art. 7º O núcleo metropolitano da Região Metropolitana de Tubarão será integrado pelos Municípios de Tubarão, Capivari de Baixo e Gravatal.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infra-estrutura
Departamento de Transportes e Terminais

Parágrafo único. A área de expansão metropolitana da Região Metropolitana de Tubarão será integrada pelos Municípios de Armazém, Braço do Norte, Grão-Pará, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans, Pedras Grandes, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio.

Art. 8º Os municípios criados em decorrência de desmembramentos daqueles pertencentes às Regiões Metropolitanas da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão passarão também a integrá-las.

Art. 9º Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica das áreas que compõem a Região Metropolitana, observado o que dispõem os arts. 3º e 4º da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Municípios limítrofes à Região Metropolitana poderão a ela agregar-se, desde que atendam ao disposto na Lei Complementar nº 104, de 1994.

Art. 10. Os municípios poderão criar consórcios intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ser auto-suficientes em termos financeiros, não devendo onerar os demais municípios da Região Metropolitana que deles não participem.

Art. 11. A estrutura organizacional básica de coordenação de cada Região Metropolitana compreenderá:

- I - o Conselho de Desenvolvimento;
- II - as Câmaras Setoriais; e
- III - a Superintendência da Região Metropolitana.

Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento de cada Região Metropolitana é órgão deliberativo, composto:

- I - por cinco representantes do Governo do Estado;
- II - pelo prefeito do município sede;
- III - por um prefeito representante dos municípios que compõem o núcleo metropolitano, eleito por seus pares;
- IV - por um prefeito representante dos municípios que compõem a área de expansão metropolitana, eleito por seus pares;
- V - por um vereador representante das câmaras municipais dos municípios que compõem o núcleo metropolitano, eleito por seus pares; e
- VI - por um vereador representante dos municípios que compõem a área de expansão metropolitana, eleito por seus pares.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo nomeará os Conselheiros, para cumprir mandato de até dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes dos municípios, e das câmaras municipais, terão mandatos vinculados ao término de seus cargos eletivos.

Art. 14. A atividade no Conselho será considerada serviço público relevante,



devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

Art. 15. Os Conselhos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas terão um Presidente e um Vice-Presidente, ambos Conselheiros eleitos por seus pares, cujas funções serão definidas em Regimento Interno próprio.

Art. 16. As deliberações dos Conselhos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas serão publicadas no Diário Oficial do Estado, na forma de Resolução.

Art. 17. A participação popular no exame dos planos, programas, projetos e propostas de interesse metropolitano, prevista no inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 104, de 1994, será admitida nos termos definidos pelos Conselhos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas no Regimento Interno.

Art. 18. Os Conselhos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas criarão câmaras setoriais, observadas as funções públicas de interesse comum, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

§ 1º Nas Câmaras Setoriais será assegurada a participação prevista no inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 104, de 1994, atendendo a especificidade da função pública de interesse comum correspondente.

§ 2º As atribuições, a composição e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão definidos no Regimento Interno.

Art. 19. São atribuições dos Conselhos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas:

I - elencar dentre as funções públicas de interesse comum, especificadas no art. 3º da Lei Complementar nº 104, de 1994, aquelas que atendam as especificidades da Região Metropolitana;

II - definir as prioridades de intervenção;

III - promover o processo de planejamento para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da Região Metropolitana e a programação de serviços comuns;

IV - supervisionar a execução de programas e projetos de interesse metropolitano;

V - fiscalizar e aprovar a gestão do fundo de desenvolvimento da respectiva Região Metropolitana;

VI - propor ou instituir, no que couber, mecanismos de compensação para os municípios que, por atribuições decorrentes das funções públicas de interesse comum, sofrerem restrições de uso do solo ou perda de receitas;

VII - estabelecer diretrizes para as políticas tarifárias dos serviços públicos de interesse comum;

VIII - deliberar sobre quaisquer matérias de interesse regional;

IX - aprovar o seu regimento interno e o do fundo de desenvolvimento da respectiva Região Metropolitana;

X - estabelecer a participação orçamentária dos municípios no fundo de desenvolvimento; e



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infra-estrutura
Departamento de Transportes e Terminais

XI - deliberar sobre a instituição dos consórcios, bem como as regras de funcionamento destes no âmbito da Região Metropolitana.

Art. 20. Vinculados à Secretaria de Estado da Fazenda ficam criados os Fundos de Desenvolvimento Metropolitano da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão, instrumentos financeiros de caráter rotativo, destinados a financiar, total ou parcialmente, sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido:

I - as atividades de planejamento do desenvolvimento das respectivas Regiões Metropolitanas;

II - a gestão dos planos, programas, projetos e ações relativas às respectivas Regiões Metropolitanas;

III - a execução de funções públicas de interesse comum no âmbito da sua Região Metropolitana; e

IV - a execução e a operação de serviços urbanos de interesse da Região Metropolitana.

Parágrafo único. Poderão constituir receitas do Fundo:

I - recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, pelo Estado e pelos municípios integrantes da Região Metropolitana;

II - produtos de operações de crédito realizadas pela União, Estado e pelos municípios que integram a Região Metropolitana, destinados ao financiamento dos planos, programas, projetos e ações de interesse metropolitano;

III - retorno financeiro de empréstimos ou sub empréstimos para investimentos em obras e serviços de âmbito metropolitano;

IV - rendas auferidas com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

V - recursos provenientes de taxas e contribuições de melhoria, arrecadadas pelo Estado ou pelos municípios, relativas a empreendimentos e serviços de interesse metropolitano;

VI - transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais; e

VII - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 21. A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC -, como órgão gestor, administrará os Fundos de Desenvolvimento Metropolitano, submetendo seus instrumentos de controle financeiro à aprovação do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana.

§ 1º As Superintendências das Regiões Metropolitanas da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão terão função executiva.

§ 2º As Superintendências especificadas no § 1º deste artigo serão vinculadas à estrutura administrativa da - CODESC -, órgão gestor das Regiões Metropolitanas.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e Tubarão crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por conta de excesso de arrecadação do orçamento do Estado no corrente exercício.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infra-estrutura
Departamento de Transportes e Terminais

Art. 23. Excepcionalmente, para o exercício financeiro de 2002, fica concedida autorização ao Chefe do Poder Executivo para aprovar o orçamento dos Fundos de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 24. Anualmente, será elaborado o balanço geral contendo a prestação de contas circunstanciada das atividades desenvolvidas, que será submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano subsequente.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado da Fazenda, órgão central dos Sistemas de Orçamentação e Administração Financeira e de Contabilidade e Auditoria, caberá exercer o controle interno sobre os registros financeiros e contábeis, através de balancetes mensais e balanço anual.

Art. 25. Os órgãos estaduais e as empresas concessionárias de serviços públicos que executarem obras, projetos e programas de interesse da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão deverão pautar suas ações pelas diretrizes contidas nos planos de desenvolvimento da região e implantá-los, coordenadamente, com a Superintendência da Região Metropolitana onde os serviços forem desenvolvidos.

Art. 26. Aos servidores públicos do Estado e dos municípios, bem como aos empregados de entidades da administração indireta que forem colocados à disposição das Superintendências, ficam assegurados a lotação, o regime jurídico, a vinculação previdenciária e o regime remuneratório a que fazem jus no órgão de origem.

Art. 27. A indicação dos nomes dos membros dos Conselhos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas dar-se-á por convocação do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até noventa dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2002.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Governador do Estado